

# **Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 2021**

(Do Deputado Federal Nereu Crispim - PSL/RS)

Cria o programa "Vale táxi social" em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Este dispositivo estabelece a criação do programa "Vale táxi social" em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, define-se pessoa idosa como aquela que tem idade igual ou superior a 60 anos.

**§ 2º** Doenças crônicas incluem as doenças cardiovasculares, cerebrovasculares e isquêmicas, as neoplasias, as doenças respiratórias crônicas e diabetes mellitus.

**§ 3º** O benefício é extensivo à pessoa idosa e à gestante que realizarem o acompanhamento de saúde e, no caso da gestante, da gravidez, em unidade de saúde pública local, e serve para garantir o transporte de ida e volta até à unidade de saúde, hospital ou maternidade pública.

**§ 4º** Situação de vulnerabilidade social, para efeitos da presente legislação, é aquela compreendida na escala do Índice de Vulnerabilidade Social - IVS como alta ou muito alta, portanto, entre 0,4 e 1,0.

**Art. 2º** A unidade de saúde pública que acompanhar a pessoa idosa ou a gestante ficará responsável pela validação do "Vale táxi social", para ser apresentado ao taxista participante do programa.

Parágrafo único - A unidade de saúde pública fará o



\* C D 2 1 5 4 3 4 2 3 9 0 0 \*

cadastramento dos taxistas, com a identificação do veículo, nome do taxista, horário de trabalho e disponibilização do número do telefone celular para a chamada.

Art. 3º A pessoa idosa participante do programa deverá renovar anualmente seu cadastro junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, do Ministério da Cidadania. Será necessária a comprovação clínica da doença crônica, da idade, e da condição de vulnerabilidade social alta ou muito alta, além dos dados pessoais do participante.

Art. 4º A gestante deverá cadastrar-se junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, do Ministério da Cidadania, sendo necessária a comprovação clínica da gravidez e da condição de vulnerabilidade social alta ou muito alta, além de seus dados pessoais.

Parágrafo único. A gestante fará jus à utilização do "Vale táxi social" durante o período de 12 meses, contados a partir do início da gravidez.

Art. 5º As despesas criadas por essa lei serão custeadas por dotação orçamentária específica, constante do orçamento da União.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem como finalidade assegurar às pessoas idosas com doenças crônicas e às gestantes, consideradas em situação de vulnerabilidade social alta ou muito alta, transporte de ida e volta gratuito, confortável e seguro, na hora do parto, até à unidade de saúde pública local, para aquelas que comprovarem as condições descritas acima.

Importante ressaltar a dificuldade de locomover-se por grandes distâncias em transportes públicos lotados e sem segurança. Se um cidadão comum fora das condições determinadas por esta Lei já sofre em seu cotidiano devido a tais dificuldades, é desumano pensar em uma pessoa idosa portadora de doença crônica ou em uma gestante sujeitando-se aos riscos, demora e desconforto proporcionados pelos transportes públicos.

Da mesma forma, tal iniciativa minimiza a possibilidade de acidentes que podem vir a comprometer a saúde já debilitada da pessoa idosa e da mãe ou do bebê.



\* C D 2 1 5 4 3 4 4 2 3 9 0 0 \*

Desta forma, a presente proposição visa humanizar a participação do Estado na vida dessas duas categorias de cidadãos que podem estar em alta situação de vulnerabilidade social, proporcionando-lhes maior amparo e dignidade durante o acompanhamento de sua saúde.

Por esta razão, e certo de que permanecemos na busca por uma sociedade mais justa e igualitária, peço o apoio dos presentes pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal Nereu Crispim  
PSL/RS

Documento eletrônico assinado por Nereu Crispim (PSL/RS), através do ponto SDR\_56512, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 5 4 3 4 4 2 2 3 9 0 0 \*